



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

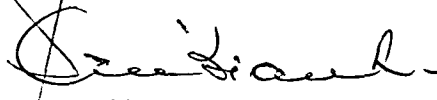
Processo nº. : 10530.000564/2001-05
Recurso nº. : 157.052
Matéria: : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente : POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 04 DE FEVEREIRO DE 2009

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.506

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000564/2001-05
Resolução nº. : 108-00.506
Recurso nº. : 157.052
Recorrente : POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA

RELATÓRIO

POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma daquela decisão.

Contra a interessada foram lavrados autos de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, multa de ofício e juros moratórios, por falta de comprovação de despesas constantes nas linhas 04, 15 e 27 da Ficha 06, da DIPJ 1999.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 84/90), inaugurando o contencioso administrativo.

Em primeira instância, o julgamento foi convertido em diligência, através do Despacho DRJ/SDR nº 00.004 (fls. 1942/1943), visando esclarecer se de fato as receitas registradas como propaganda e publicidade na DIPJ/1999, no valor de R\$ 818.473,86, correspondem a benfeitorias em imóvel de terceiro como alega a Impugnante, e também verificar se os documentos apresentados pelo contribuinte são idôneos para comprovar as despesas glosadas, confrontando-os com os valores registrados no Diário/Razão e com os documentos originais, anexando os elementos de prova necessários.

A diligência restou realizada segundo o relatório de fls. 1069, de cujo teor a interessada tomou conhecimento e ofertou manifestação (fls. 2072/2073), anexando documentos.

Através do Acórdão nº 15-11793 (fls. 2207/2212), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Salvador (BA), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

*"IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS –
COMPROVAÇÃO – DILIGÊNCIA – Comprovados em
diligência parte dos valores objeto da glosa, exonera-se a
correspondente parcela do crédito tributário lançado.*

*CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL –
BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS – Os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000564/2001-05

Resolução nº. : 108-00.506

gastos com benfeitorias em imóveis de terceiro só podem ser amortizados no prazo de duração do contrato de comissão mercantil.

CSLL – MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS – DECORRÊNCIA – Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se à CSLL, *mutatis mutandis*, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas”.

Cientificada da decisão (fls. 2214), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 2215/2220, reiterando os termos da impugnação e aduzindo ainda:

Que na execução dos serviços de reforma utilizou em larga escala de mão-de-obra de pessoas físicas, em muitos casos, não possuidoras de CPF ou RG, ou até mesmo nem sabiam assinar;

Que a quase totalidade dos documentos comprobatórios das despesas incorridas estão representadas por recibos e por folhas de pagamento complementares;

Que às fls. 1.816, apresentou folhas de pagamentos originais, comprovando, mês a mês, gastos que totalizaram R\$ 495.503,15, documentos estes que não foram apreciados, nem sequer mencionados no relatório da diligência realizada pela DRF/FSA, nem pelo julgamento em primeira instância;

Que na quase totalidade de tais documentos estão relacionados os serviços prestados, todos relacionados com as obras feitas. Está anexando cópias, sendo que os originais estão à disposição para quaisquer averiguações;

Que o através do auto de infração se está exigindo o pagamento de IRPJ, porém, não tem renda tributável, eis que acumula um débito junto à Petrobrás de mais de 5 (cinco) milhões de reais;

Que os gastos realizados não incorporam o ativo da empresa arrendadora, por se tratar de melhoramentos que visam o embelezamento e comodidade do estabelecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000564/2001-05

Resolução nº. : 108-00.506

Finalizou requerendo que este Colegiado aprecie a totalidade das provas carreadas aos autos, considerando-as como despesas incorridas e por consequência, dando provimento ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000564/2001-05

Resolução nº. : 108-00.506

V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário se apresenta revestido dos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A exigência fiscal tratada nos presentes autos diz respeito, basicamente, à glosa de despesas com benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros.

Durante os trabalhos de fiscalização, a interessada, alegando dificuldades em coletar todos os documentos comprobatórios das despesas, deixou de apresentá-los, vindo a fazê-lo com a impugnação.

Através do Despacho DRJ/SDR nº 00.004 (fls. 1942/1943), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Salvador (BA), converteu o julgamento em diligências, a qual tinha por objetivo:

“a) esclarecer se de fato as receitas (sic) registradas como propaganda e publicidade na DIPJ/1999, no valor de R\$ 818.473,86, correspondem a benfeitorias em imóvel de terceiro como alega a impugnante, e caso afirmativo, fazer a necessária adequação do lançamento;

b) verificar se os documentos apresentados pela contribuinte são idôneos pra (sic) as despesas glosadas, confrontando-os com os valores registrados no Diário/Razão e com as documentos originais, anexando os elementos de prova necessários”.

Dentre as providências tomadas, consta solicitação à interessada no sentido de apresentar as notas fiscais e recibos originais, conforme as cópias anexadas com a impugnação (fls. 1947).

Processo nº. : 10530.000564/2001-05

Resolução nº. : 108-00.506

Segundo o Relatório de Diligência (fls. 2069), a contribuinte apresentou comprovantes de despesas com publicidade no valor de R\$ 4.173,00 e R\$ 43.123,13, referente a despesas com benfeitorias, nos seguintes termos:

“Em análise a documentação fornecida, observamos que o contribuinte nos apresentou comprovantes de despesas com publicidade e propaganda no valor de R\$ 4.173,00, e referente a despesas referentes a benfeitorias em imóveis de terceiros, conforme alegação do mesmo, no valor de R\$ 43.123,13, planilha e notas fiscais anexas”.

A decisão recorrida exonerou o valor integral das despesas efetivamente comprovadas com publicidade e exonerou 50% das despesas com benfeitorias, tudo de acordo com o resultado da diligência, sem considerar ou mesmo comentar os documentos juntados às fls. 1.816.

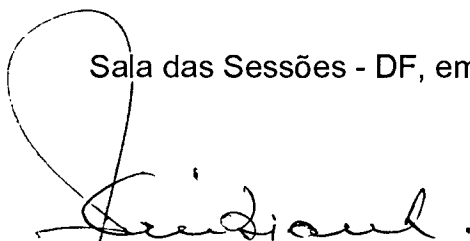
Com efeito, para fins dos trabalhos de diligências, foi solicitada da recorrente a apresentação dos documentos originais correspondentes àqueles apresentados com a impugnação.

Contudo, depois da defesa inicial, a interessada juntou mais documentos (fls. 1.816 – folhas de pagamento em original), referentes à glosa da linha 27 da ficha 6, os quais não foram apreciados na diligência.

Entendo que não tendo havido a apreciação de todos os documentos juntados pelo contribuinte, configurou-se clara inobservância ao princípio da verdade material.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligências, com o mesmo propósito daquela determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, para a efetiva análise de todos os documentos trazidos pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.



IRINEU BIANCHI